



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 10^a Unidade Jurisdicional Cível - 30º JD da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Francisco Sales, 1446, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-224

PROCESSO Nº: 5260582-45.2024.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Cancelamento de voo, Extravio de bagagem]

AUTOR: ----- CPF: -----

RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA CNPJ: 33.136.896/0001-90

SENTENÇA

Dispensado o relatório formal, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo a um breve resumo dos fatos relevantes e à fundamentação.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por ----- em face de TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES SA. Narra o autor, em sua petição inicial (ID 10326240073), que adquiriu passagens aéreas da ré para o trecho Belo Horizonte/Lisboa/Roma, com partida em 07/07/2022 e chegada final prevista para 08/07/2022. Alega que, ao chegar em Lisboa para a conexão, foi informado do cancelamento do voo TP 834 (Lisboa-Roma), sendo realocado apenas em voo no dia seguinte, 09/07/2022 (voo TP 838), o que resultou em sua chegada a Roma com aproximadamente 33 horas de atraso em relação ao



previsto. Afirma ter permanecido no aeroporto durante a noite sem receber qualquer assistência material da companhia aérea. Aduz, ainda, que ao desembarcar em Roma, constatou o extravio de sua única bagagem, a qual, segundo alega, só foi devolvida após 10 dias, causando-lhe severos transtornos durante sua viagem de férias. Diante desses fatos, pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo R\$ 10.000,00 pelo cancelamento/atraso do voo e R\$ 5.000,00 pelo extravio da bagagem, além da inversão do ônus da prova.

Regularmente citada (ID 10327605223), a ré apresentou contestação (ID 10392440455), arguindo a prescrição bienal da pretensão autoral, com base na Convenção de Montreal. No mérito, sustentou que o voo TP 834 (Lisboa-Roma) não foi cancelado, mas sofreu um atraso ínfimo de 28 minutos, e que o autor perdeu a conexão por sua culpa exclusiva, ao adquirir passagem com tempo de conexão insuficiente. Alegou que, apesar disso, realocou o autor no próximo voo disponível (TP 838 em 09/07/2022) e forneceu toda a assistência material necessária durante a espera, incluindo hospedagem, alimentação e lanche, conforme comprovantes anexos. Quanto à bagagem, afirmou que ela foi localizada e devolvida ao autor em 11/07/2022, ou seja, em aproximadamente 24 horas após o desembarque em Roma, tratando-se de mero atraso na entrega, dentro do prazo legal. Defendeu a inexistência de danos morais indenizáveis, tratandose de mero aborrecimento, e pugnou pela aplicação da Convenção de Montreal, inclusive quanto à vedação de indenizações não compensatórias e aos limites indenizatórios. Requeru a improcedência total dos pedidos e juntou documentos (IDs 10392468414, 10397425175, 10397425673).

Realizada audiência de conciliação (ID 10397484865), não houve acordo entre as partes. Na oportunidade, foi deferida a inversão do ônus da prova e concedido prazo para a parte autora apresentar impugnação à contestação. As partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, analiso a alegação de prescrição arguida pela ré, que pugna pela aplicação do prazo bienal previsto na Convenção de Montreal. A pretensão autoral, conforme delineado na petição inicial, restringe-se à compensação por danos morais supostamente sofridos em decorrência de falha na prestação do serviço de transporte aéreo internacional, especificamente a perda de conexão e o extravio temporário de bagagem. Embora o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 210 de Repercussão Geral (RE 636.331 e ARE 766.618), tenha firmado a tese da prevalência das normas e tratados internacionais (Convenções de Varsóvia e Montreal) sobre o Código de Defesa do Consumidor no que concerne aos limites de responsabilidade das transportadoras aéreas, tal entendimento aplica-se com primazia às indenizações por danos



materiais tarifados.

A discussão sobre danos morais e o prazo prescricional para a reparação de danos decorrentes de fato do serviço, em relações de consumo, continua a atrair a incidência da legislação consumerista. A presente demanda versa sobre responsabilidade por fato do serviço, buscando compensação por alegado abalo extrapatrimonial, matéria que se insere no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, que, em seu artigo 27, estabelece expressamente o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Considerando que os eventos narrados ocorreram em julho de 2022 e a presente ação foi distribuída em 14 de outubro de 2024 (ID 10326240073), é manifesto que não se operou a prescrição quinquenal prevista no artigo 27 do CDC.

Superada tal questão e não havendo outras nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito.

A relação jurídica estabelecida entre o passageiro e a companhia aérea configura típica relação de consumo, sujeitando-se, portanto, às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sem prejuízo da aplicação complementar das disposições do Código Civil e das normativas específicas do setor aéreo, naquilo que não conflitar com a proteção consumerista. A responsabilidade civil da empresa ré, na qualidade de fornecedora de serviços de transporte aéreo, é objetiva, fundada na teoria do risco do empreendimento, conforme preceitua o artigo 14 do CDC. Assim, a ré responde pelos danos causados aos consumidores por defeitos na prestação de seus serviços, independentemente da existência de culpa, somente se eximindo do dever de indenizar caso comprove a inexistência do defeito, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A controvérsia central reside em verificar se a perda da conexão aérea pelo autor no trecho Lisboa-Roma e o extravio temporário de sua bagagem configuraram falha na prestação do serviço e se tais eventos foram capazes de gerar dano moral indenizável, considerando as circunstâncias específicas do caso.

O autor sustenta que o voo de conexão foi cancelado, que não recebeu assistência e que ficou 10 dias sem sua bagagem. A ré, por sua vez, afirma que houve apenas um pequeno atraso no voo anterior, que a perda da conexão decorreu do tempo exíguo reservado pelo próprio passageiro, que prestou toda a assistência material devida (hospedagem e alimentação) e que a bagagem foi devolvida em aproximadamente 24 horas.



Da análise dos documentos acostados, verifica-se que o itinerário original (ID 10326233493) previa um tempo de conexão em Lisboa de 1 hora e 20 minutos (chegada do voo TP 104 às 06:05 e partida do voo TP 834 às 07:25 do dia 08/07/2022), intervalo que, em se tratando de um aeroporto internacional de grande movimento e considerando os procedimentos de desembarque e novo embarque, pode ser considerado exíguo. Independentemente de se perquirir se a perda da conexão foi causada por um atraso, ainda que pequeno, do voo precedente, ou pela própria programação com intervalo reduzido, o fato incontrovertido é que o autor não conseguiu embarcar no voo originalmente previsto e necessitou ser realocado no voo TP 838, que partiu apenas no dia seguinte, 09/07/2022 (ID 10392440455, p. 13), resultando em uma chegada significativamente tardia ao seu destino final, Roma.

Entretanto, a despeito da alteração do plano de voo e da longa espera imposta ao autor, a companhia aérea ré logrou êxito em comprovar documentalmente (ID 10392440455, p. 11-12) que lhe forneceu a devida assistência material durante o período de espera em Lisboa. Os documentos apresentados demonstram o fornecimento de vouchers para hospedagem, alimentação e lanche, atendendo às exigências da Resolução nº 400/2016 da ANAC (artigo 27) para situações de espera superior a 4 horas com pernoite. A prestação dessa assistência, embora não apague o transtorno da espera e da alteração da viagem, demonstra que a ré não deixou o passageiro desamparado e buscou cumprir suas obrigações regulamentares, mitigando os percalços decorrentes da situação.

No que tange ao extravio da bagagem, o autor alega ter permanecido 10 dias sem seus pertences. Contudo, a prova documental produzida pela ré (relatório do sistema World Tracer - ID 10392440455, p. 14) indica, de forma consistente, que a bagagem foi localizada e a ordem para sua entrega (BDO - Baggage Delivery Order) foi registrada em 11/07/2022. Considerando que o autor desembarcou em Roma na noite de 09/07/2022, a devolução ocorreu em um prazo aproximado de 24 a 36 horas, configurando um extravio temporário. Tal período está substancialmente aquém do prazo máximo de 21 dias estabelecido para a restituição de bagagem em voos internacionais pela Resolução nº 400/2016 da ANAC (art. 32, §2º, II) e pela Convenção de Montreal (art. 17.3). A rápida solução do problema do extravio temporário também demonstra a diligência da ré em resolver a questão.

Dante desse quadro fático-probatório, resta analisar se os eventos vivenciados pelo autor – perda de conexão com realocação para o dia seguinte e extravio temporário da bagagem por cerca de 24 horas – foram suficientes para caracterizar dano moral indenizável. O dano moral, para ser

configurado, deve transcender o mero dissabor, o aborrecimento cotidiano ou a simples irritação. Exige-se a demonstração de uma lesão efetiva a um direito da personalidade, como a honra, a imagem, a integridade psíquica, que cause sofrimento, angústia, humilhação ou vexame de intensidade significativa. No caso dos autos, embora seja inegável que a alteração substancial do itinerário e a privação temporária da bagagem causem desconforto e frustração, especialmente em uma viagem de férias planejada, as circunstâncias específicas não permitem concluir pela ocorrência de dano moral passível de compensação pecuniária.

A companhia aérea, conforme comprovado, prestou a assistência material devida durante a espera pela realocação e solucionou o extravio da bagagem em um prazo bastante razoável (aproximadamente 24 horas). Não há nos autos evidências de que o autor tenha sido submetido a tratamento desrespeitoso, humilhante ou que tenha sofrido abalo psicológico intenso que ultrapasse a esfera do aborrecimento inerente a percalços que, infelizmente, podem ocorrer em complexas operações de transporte aéreo internacional. A ré adotou as medidas que lhe eram exigíveis para minimizar os transtornos, cumprindo as normas regulamentares de assistência e restituição de bagagem. Assim, não restou demonstrada a ocorrência de ato ilícito grave ou de dano extrapatrimonial que justifique a imposição de indenização, devendo o pedido ser julgado improcedente.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ----- em face de TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual, por força do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

DANIELA CUNHA PEREIRA

Juiz(íza) de Direito



